



Prefeitura de
Russas



DESPACHO

Russas-CE, 21 de agosto de 2022.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR

ASSUNTO: Encaminhamento de considerações sobre o processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2022 – TP.

Encaminho a V.Sa. algumas considerações sobre o processo de **TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2022 - TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO SÉRGIO REBOUÇAS, NO SÍTIO BENTO PEREIRA, ZONA RURAL, RUSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR**, para que V.Sa. adote as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Atenciosamente,

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



**CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2022 – TP.**

Prezada Sra.
Secretária Municipal de Educação e Desporto Escolar,
Maria Vieira Lima Coelho,

Com relação ao processo licitatório de TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2022 - TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO SÉRGIO REBOUÇAS, NO SÍTIO BENTO PEREIRA, ZONA RURAL, RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, venho informar que durante a reanálise do processo em epígrafe foi observado que o mesmo não foi devidamente publicado no Jornal Diário da União, e por se tratar de obras e serviços de engenharia com recursos federais (art. 21, I da Lei Federal 8.666/93), tal publicação é imprescindível, ferindo o princípio da Legalidade e Publicidade.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso).

Porém, entendo que seria necessário anularmos o processo supracitado e republicarmos nos meios corretos afim de sanar o vício encontrado e cumprir os princípios norteadores do Direito Público, não restringindo de qualquer forma o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, encaminho o presente como uma **sugestão de anulação do processo em tela em virtude da ilegalidade cometida quanto a não publicação do Processo Junto ao Diário Oficial da União – D.O.U, para manifestação da autoridade competente**, vez que, conforme nos ensina o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forensc, 2001. pág. 305): *"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"*.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 21 de agosto de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos o Termo de Anulação referente ao **TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2022 – TP.**

Russas-CE, 23 de agosto de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



TERMO DE ANULAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2022 – TP

JUSTIFICATIVA

A Secretária de Educação e Desporto Escolar da Prefeitura Municipal de Russas-CE, neste ato representado pela Sra. **Maria Vieira Lima Coelho**, vem apresentar sua justificativa e determinar a **ANULAÇÃO** da Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2022 – TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO SÉRGIO REBOUÇAS, NO SÍTIO BENTO PEREIRA, ZONA RURAL, RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR.**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos dias 29 de julho de 2022, foi licitada a **TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2022 – TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO SÉRGIO REBOUÇAS, NO SÍTIO BENTO PEREIRA, ZONA RURAL, RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR.**

Aos dias 21 de agosto de 2022 foi recebido da Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município ofício sugerindo a anulação do processo em tela, tendo em vista a ilegalidade reconhecida quanto a falta de publicação do edital do processo junto ao Diário Oficial da União, conforme preceitua o **art. 21, inciso I da Lei Federal 8.666/93**, fato que foi devidamente analisado e considerado pertinente.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

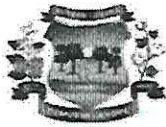
Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo



de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, a ilegalidade apontada se consubstancia no fato de que tais exigências, ferem claramente a lei, jurisprudências e entendimentos, vez que não cumpriu os requisitos obrigatório quanto a publicação do processo, ferindo inclusive o caráter competitivo da licitação.

O STJ, por intermédio do voto do Ministro Jorge Scartezini, citando Celso Antonio Bandeira de Mello, entende:

"Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaura-la quando violada."

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.



Prefeitura de
Russas



IV - DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, e como autoridade competente do processo em tela, resolvo por determinar a **ANULAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2022 – TP**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **ANULADO**.

À Comissão Permanente de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Russas-CE, 23 de agosto de 2022.

MARIA VIEIRA LIMA COELHO
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR